DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 22114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15536/2014
PROTOCOLO	: 1541467
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO 16/14/CONTRATO 48/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 16/14), a formalização e execução do *Contrato nº 48/14* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *V.S. Construtora, Serviços e Comércio Ltda.*, no valor de R$ 50.760,00 (cinquenta mil setecentos e sessenta reais), visando à locação de veículo mensal para transporte de alunos, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Através do Ofício 099/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através do Ofício de f. 211 enviou a documentação referente à execução financeira.

Encontra-se nos autos a Nota de Empenho 270/2014 emitida no valor de R$ 69.720,00 (sessenta e nove mil setecentos e vinte reais), conforme faz prova o documento de f. 18.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 226), cuja resposta veio através do ofício de f. 242.

Ato contínuo, o Ordenador da Despesa encaminhou os documentos acostados à f. 211, que novamente foram submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a execução financeira da contratação foram realizadas em conformidade com a legislação pertinente, todavia, no que tange à formalização do contrato, entendeu pela irregularidade uma vez que restaram documentos obrigatórios, ainda que reiteradamente intimado o responsável, contrariando as determinações da Lei de Licitações (ANA 25681/15 – f. 230).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade na formalização do contrato, acarretando na irregularidade de sua execução, tendo considerado apenas regular o procedimento licitatório, conforme se extrai do Parecer 5945/2017 de f. 296.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.760,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 16/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, estando presente nos autos a comprovação da realização de pesquisa de mercado (f. 4); a existência de lei autorizativa para realização do pregão (f. 18), o edital de divulgação do pregão e o edital do resultado (f. 24 e 65), e os pareceres jurídicos de f. 59 e 181.

Verifico, também, que o Edital com o resultado do certame foi devidamente publicado (f. 100), bem como a adjudicação e homologação de f. 193.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 48/2014* com a microempresa *V.S. Construtora, Serviços e Comércio Ltda.*, visando à locação mensal de veículo, sem motorista e com quilometragem livre, incluindo seguro total, para a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e

Lazer, todavia, o responsável deixou de observar com rigor as determinações da legislação citada, uma vez que, embora reiteradamente intimado, deixou de trazer aos autos documentação obrigatória à regular instrução do feito.

Sendo assim, restaram ausentes os seguintes documentos:

a) Inspeção semestral e vistoria dos veículos;
b) Relação nominal de alunos com a respectiva faixa etária;
c) Planilha mensal de frequência de viagem;
d) Cópia da Carteira de Motorista do condutor do veículo;
e) Relação dos motoristas efetivos, pertencentes ao quadro permanente da prefeitura;
f) Boletim diário de Tráfego.

Registro, novamente, que por diversas vezes o jurisdicionado foi intimado para regularização do procedimento, tendo regularmente recebido os termos desta Corte, todavia, permaneceu em silencia até a presente data.

Por fim, quanto à execução financeira do *Contrato nº 48/14*, registro que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, conforme determina a lei 4.320/64 e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 50.760,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 78.180,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 27.420,00**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	**R$ 50.760,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 50.760,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 50.760,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições legais.

E embora o representante do Ministério Público de Contas entenda que uma vez maculada a formalização do contrato, prejudicada está igualmente sua execução financeira, não compartilhamos do mesmo posicionamento e manifestamo-nos, seguindo as orientações desta Corte, em especial o contido no

Regimento Interno (RN 76/13), no sentido de que a fase de execução contratual, para fins de fiscalização deste Tribunal, deve ser avaliada individualmente, posto que os recursos podem ou não terem sido corretamente utilizados, independentemente de alguma mácula na formalização do contrato, e é exatamente isso que se deve ponderar e julgar, ou seja, a correta aplicação dos recursos públicos no cumprimento do objeto do contrato.

Salvo entendimento contrário, somente no caso de nulidade absoluta, poderíamos entender pela irregularidade da execução, ainda que a aplicação dos recursos tenha sido feita de acordo com a lei, pois não se conceberá regular algo eivado de nulidade absoluta precedente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 16/14* e da execução financeira do *Contrato 48/14*, realizado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *V.S Construtora, Serviços e Comércio Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido a documentação enviada em acordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** na formalização do *Contrato 48/14*, em razão da ausência de documentos obrigatórios à natureza da contratação, elencados na INTC/MS 35/11, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.2.3.B e 1.2.4 B, bem como os constantes do Termo de Cooperação Mútua 01/2009;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, portador do CPF/MF nº 103.969.001-78, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa

– e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB